



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER Nº /2005

Ementa do Projeto: Autoriza o Poder Executivo a instituir o sistema de penalidade alternativa no âmbito do município e dá outras providências.

INTRODUÇÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 150/2005, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Carlos Gueiros, o qual foi distribuído ao Vereador Danilo Cabral.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

DO RELATÓRIO

Trata a presente proposta da autorização ao Poder Executivo para instituir no Município do Recife, o sistema de penalidade alternativa que consiste na substituição da obrigação de pagamento em dinheiro do valor das penalidades administrativas previstas na legislação municipal e aplicadas à infratores pessoa físicas, pela prestação de serviços comunitários, realizados diretamente pelos infratores .



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Comissão de Finanças e Orçamento

Justifica o proponente a necessidade do projeto, dado alternativa para melhoria dos processos insolúveis, ensejando ao cidadão inadimplente oportunidade de quitação do débito.

DA ANÁLISE

No tocante à competência desta Comissão, a partir da análise do Projeto, verificamos que o mesmo é de cunho autorizativo, não tendo impactos orçamentários e financeiros ao município.

No entanto, caso haja a iniciativa do Poder Executivo para proceder à concessão de benefícios de natureza tributária que correspondem a tratamento diferenciado, o mesmo deve obedecer ao exposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), abaixo transcrito:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Comissão de Finanças e Orçamento

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

DO PARECER

Dado o exposto constante no tópico anterior, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 150/2005, no tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, da competência desta Comissão.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2005.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Carlos Gueiros
Presidente

Danilo Cabral
Vice-Presidente

Eriberto Medeiros
Membro Efetivo

José Alves de Oliveira
Membro Efetivo

Henrique Leite
Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Finanças e Orçamento